

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO



Índice

INTRODUÇÃO	3
Artigo 1º Objeto.....	5
Artigo 2º Propriedade da Rede	7
Artigo 3º Responsabilidade da Entidade Proprietária	7
Artigo 4º Rede Privada de Utilizadores Fechados (RP)	8
Artigo 5º Clientes da Rede	9
Artigo 6.º Posição dominante.....	9
Artigo 7º Operador de Operadores	9
Artigo 8º Procedimentos para Atribuição dos Direitos de Acesso à Rede	9
Artigo 9º Recusa de Acesso	10
Artigo 10º Subordinação	11
Artigo 11º Direitos e Obrigações da Minhocom, EIM	11
Artigo 12º Entrada em Vigor	12

INTRODUÇÃO

O projeto “Redes Comunitárias de Banda Larga” foi lançado no âmbito do Programa Operacional da Sociedade do Conhecimento, e teve como objetivo apoiar, seja através de investimento público direto em infra-estruturas de banda larga, seja através da partilha de infra-estruturas de domínio público e do estabelecimento de parcerias público-privadas, projetos de construção e desenvolvimento de infra-estruturas de Banda Larga em regiões desfavorecidas.

O desenvolvimento da Rede Comunitária do Vale do Minho e Lima (de ora em diante designado a “Rede”) foi justificado por se tratar de uma área geográfica não coberta por infra-estrutura adequada ou onde não existiam incentivos comerciais suficientes para o desenvolvimento, por parte do mercado, de infra-estruturas que permitissem assegurar a existência de efetivas ofertas, economicamente sustentáveis e concorrenciais, de serviços e aplicações avançadas de interesse geral às várias entidades e população da área geográfica abrangida.

A atuação da Minhocom, Gestão de Infraestruturas de Telecomunicações, EIM, (adiante designada Minhocom, EIM) neste domínio tem também como objetivo corrigir falhas de mercado e criar condições de sustentabilidade económica que permitam uma oferta efetiva de banda larga na Região do Vale do Minho e Lima por parte dos agentes de mercado, com total respeito pelas regras da concorrência, quer ao nível da concorrência entre agentes de mercado, quer ao nível da concorrência entre plataformas tecnológicas.

Assim, o modo de exploração da Rede obedecerá ao princípio de neutralidade tecnológica; daí que, o desenho final da solução adotada integre uma combinação de diferentes plataformas tecnológicas.

Por outro lado, a Rede foi dimensionada de forma a ser escalável e assegurando:

- A possibilidade de utilização simultânea da mesma, em condições transparentes e não discriminatórias, por parte dos operadores/prestadores de serviços de comunicações eletrónicas interessados (utilização multi-operador);
- Que cada operador/prestador de serviços interessado possa, em cada momento, utilizando a infra-estrutura, fornecer ofertas avançadas de banda larga aos seus clientes finais.

A Rede detém as seguintes características:

- Está dotada de um conjunto de pontos de acesso que permite a ligação dos operadores/prestadores de serviços interessados à infra-estrutura. A sua localização e requisitos técnicos de ligação permitem a ligação da infra-estrutura a outras redes de comunicações existentes na área abrangida e assegura ainda a efetiva interoperabilidade entre redes e plataformas tecnológicas;
- Garante a existência de redundância suficiente à prestação de serviços avançados sobre a infra-estrutura.

O modelo de operação assentará no modelo “Equal Access Networks”, segundo o qual:

- O acesso à infra-estrutura será aberto a todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devidamente licenciados, interessados na utilização da mesma para o fornecimento de serviços aos utilizadores finais;
- As condições técnicas e financeiras de acesso à infra-estrutura obedecerão, a todo o momento, aos princípios de transparência e não discriminação, garantindo o total respeito pelas regras da concorrência.

De acordo com o modelo de operação a Rede assenta, assim, na relação de três funções distintas:

- A propriedade da infra-estrutura;
- A sua operação e manutenção;
- A disponibilização aos utilizadores finais dos serviços de comunicações eletrónicas prestados sobre a infra-estrutura desenvolvida.

Neste contexto, torna-se essencial promover e regular o acesso por parte de todas as entidades interessadas, aos ativos tecnológicos que constituem a rede.

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o regime aplicável ao acesso, alojamento e instalação, ou seja, a exploração da Rede, tendo por base toda a legislação e regulamentação do setor, nomeadamente o disposto no regime aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações eletrónicas, aprovada pela lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Ao regime previsto neste Regulamento também se aplica o constante no Regulamento de Acesso à Medida 4.1. – “Reforçar as Infra-estruturas de Banda Larga”, do Programa Operacional da Sociedade do Conhecimento, e do Guião para Apresentação de Candidaturas e Implementação de Projetos – Redes Comunitárias, da UMIC – Agência para Sociedade do Conhecimento, bem como o exercício da atividade, comercial e não comercial, da Minhocom, EIM.

Para efeitos do disposto no objeto do presente Regulamento, entende-se por:

1. Acesso – disponibilização de infra-estruturas físicas e lógicas, incluindo edifícios, condutas, postes, caixas de visita, armários, instalações técnicas para alojamento, instalação, configuração, remoção de sistemas de transmissão e comutação, ou recursos de redes de comunicações eletrónicas, bem como para a realização de qualquer tipo de intervenções relacionadas com os trabalhos de construção civil.
2. Armários de Telecomunicações (ATE) – Dispositivo de acesso restrito, onde se encontram alojados os repartidores gerais, que permitem a interligação entre as redes dos vários edifícios e a Rede.
3. Condutas – Vala técnica, esteira técnica, calhas técnicas, tubo ou conjunto de tubos, geralmente subterrâneos ou dispostos ao longo das vias de comunicação ou caminhos, que suportam, acondicionam e protegem outras sub-condutas ou cabos de comunicações eletrónicas.
4. Direitos de Passagem – Faculdade de aceder e utilizar bens do domínio público para instalação, alteração, reparação e construção adicional de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas ou para a reparação de cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de comunicações eletrónicas.

5. Empresa de Comunicações Eletrónicas – Entidade que nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, oferece redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.
6. Infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas – Redes de tubagens, postes, condutas, caixas de visita, armários ou edifícios, respetivos acessórios e quaisquer infra-estruturas associadas que sejam passivas de ser utilizadas para o alojamento ou manutenção de cabos de comunicações eletrónicas, equipamentos ou quaisquer recursos de redes de comunicações, bem como de dispositivos de derivação, juntas ou outros equipamentos necessários à transmissão de comunicações eletrónicas naquelas redes.
7. Instrução Técnica da Minhocom, EIM. – Conjunto de prescrições técnicas de projeto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, estabelecidos pela Minhocom, EIM a todos os interessados na Rede.
8. Obras – A construção, reconstrução, alteração, reparação, conservação, restauro, adaptação e beneficiação de imóveis, bem como das infra-estruturas constituintes da Rede.
9. Projeto Técnico Simplificado (PTS) – Projeto técnico, no âmbito da legislação vigente pela Entidade Reguladora do setor e Câmaras Municipais, respeitante exclusivamente, à tecnologia que se pretende instalar.
10. Rede de Comunicações Eletrónicas – Os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios óticos ou por outro tipo de meios eletromagnéticos, independentemente do tipo de informação transmitida.
11. Rede Pública de Comunicações Eletrónicas e Rede – Rede de comunicações eletrónicas utilizada total ou parcialmente para o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.
12. Rede de Tubagens ou Tubagem – Conjunto de tubos, esteiras, calhas, caminhos de cabos, caixas e armários destinados à passagem de cabos e ao alojamento de dispositivos e equipamento.
13. Remuneração do Acesso – O valor monetário a pagar pelas entidades singulares ou coletivas pela utilização da Rede.
14. Rede Privada de Utilizadores Fechados (RP) – Grupo de utilizadores fechados que estão integrados na Rede, e que utilizam um grupo de ativos tecnológicos dedicado e exclusivo da mesma.

Artigo 2º

Propriedade da Rede

- 1 - A entidade proprietária da Rede é a Minhocom, EIM., entidade pública do setor empresarial local.
- 2 - A propriedade da infra-estrutura terá de permanecer pública num horizonte temporal mínimo de 15 anos.
- 3 - Durante os primeiros 20 anos de operação, após o período referido no número 2, a eventual alienação da infra-estrutura implicará a devolução integral do montante de financiamento atribuído, acrescido de juros relativos ao período decorrido entre a data de início de construção e a data de alienação da mesma.

Artigo 3º

Responsabilidade da Entidade Proprietária

- 1 - A entidade proprietária será responsável por toda a gestão da relação entre a propriedade da infra-estrutura, a sua operação e manutenção e a sua exploração, cabendo-lhe designadamente:
 - a) Garantir todas as atividades de gestão e manutenção da infra-estrutura, bem como de expansão e upgrade da mesma, podendo recorrer, para esse efeito, e observando as regras de concorrência e contratação pública aplicáveis em vigor, à subcontratação de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.
 - b) Assegurar a fixação de preços e condições de acesso à infra-estrutura desenvolvida por parte das entidades responsáveis pelo fornecimento dos serviços de comunicações eletrónicas aos utilizadores finais, bem como a sua aplicação corrente. A fixação e atualização de preços e condições de acesso obedecerão aos princípios de transparência e não discriminação, garantindo o total respeito pelas regras da concorrência.
- 2 - A Minhocom, EIM, é também responsável pela operação e exploração da Rede Privada, referida no artigo seguinte.

Artigo 4º

Rede Privada de Utilizadores Fechados (RP)

- 1 - A Rede Privada de Utilizadores Fechados (RP), utiliza um grupo de ativos tecnológicos, para sua utilização própria, e que se manterá por acordo celebrado entre os acionistas da Minhocom EIM.
- 2 - A RP é constituída por entidades, ativos tecnológicos e serviços descritos no Documento Rede Privada que estão integrados na Rede.
- 3 - A contabilidade da utilização desta infra-estrutura deverá ser realizada de forma autónoma da restante, não podendo os custos de funcionamento da mesma ser incorporados ao nível da tarifa a praticar pela empresa no mercado.
- 4 - A Minhocom, EIM, poderá acordar com as entidades que integram o grupo de utilizadores fechados formas alternativas de remuneração pela prestação de serviços, nomeadamente os que estão relacionados com a manutenção corretiva e paliativa, garantias de QoS, disponibilidade, latência, priorização de tráfego, celebração de contratos de assistência técnica ou outros que estejam relacionados com a atividade da Minhocom, EIM.
- 5 - De forma a garantir a não-concorrência com a atividade comercial, a utilização desta RP será limitada unicamente a comunicações eletrónicas intra-grupo.
- 6 - As entidades que integram o grupo de utilizadores fechado a servir pela RP são as identificadas no Documento Rede Privada.
- 7 - A ligação da RP a outras redes de telecomunicações, para todo e qualquer efeito, será realizada através da Rede, sendo os eventuais custos de interligação suportados pelos operadores de telecomunicações selecionados.

Desta forma, o tráfego gerado pela interligação da RP a outras redes será, obrigatoriamente, encaminhado como tráfego de trânsito na Rede, independentemente da sua terminação, o qual deverá ser devidamente remunerado, não podendo as entidades que integram o grupo de utilizadores fechado contratar tráfego ou outro qualquer serviço sem o prévio conhecimento da Minhocom, EIM.
- 8 - Na eventualidade de não ser possível, ou em caso de ser demasiadamente oneroso fazer-se, física ou logicamente, a interligação a outras redes de telecomunicações, do grupo de utilizadores fechado da RP, através da Rede, a Minhocom, EIM, acordará com as entidades interessadas a melhor forma de garantir a respetiva interligação.

Artigo 5º

Clientes da Rede

- 1 - Só podem ser clientes e fornecedores de serviços da Rede – empresas de comunicações eletrónicas – os operadores de redes públicas e/ou prestador de serviços de telecomunicações devidamente licenciados para este efeito.
- 2 - Em caso de interesse em utilizar a Rede construída, qualquer das referidas entidades terá acesso à mesma, de forma aberta, não discriminatória e transparente, com base nos preços e condições estipulados e mediante a respetiva remuneração do acesso, uniforme para todas as entidades envolvidas.

Artigo 6.º

Posição dominante

É expressamente proibida a ocupação em exclusivo por um cliente ou por uma entidade, das infra-estruturas para alojamento de redes de comunicações eletrónicas, devendo ficar sempre assegurada a utilização da infra-estrutura existente a, pelo menos, mais de dois clientes ou entidades.

Artigo 7º

Operador de Operadores

- 1 - A Rede é explorada pela Minhocom, EIM, no modelo de Operador de Operadores.
- 2 - O “Operador de operadores” é o operador de telecomunicações que serve apenas outros operadores e prestadores de serviços.

Artigo 8º

Procedimentos para Atribuição dos Direitos de Acesso à Rede

- 1 - Compete à Minhocom, EIM, estabelecer os procedimentos para atribuição dos direitos de acesso à Rede.
- 2 - Os procedimentos em referência neste artigo devem conter os seguintes elementos:

- a) As disposições relativas ao pedido de reserva de espaço nas redes de tubagens ou tubagem, nas redes públicas de comunicações eletrónicas, referindo as obras que pretende executar nas infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações de comunicações eletrónicas de acordo com a legislação em vigor, e respeitando o previsto no Manual ITUR – Infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, e conjuntos de edifícios, do ICP – Anacom, ou seja o conjunto de prescrições técnicas de projeto, instalação e ensaio, bem como as especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos que constituem as ITUR.
- b) O pedido de reserva referido no ponto anterior deve identificar as infra-estruturas a considerar, o seu traçado e afetação principal (ATE inclusive), bem como quaisquer outros elementos considerados relevantes para a avaliação da possibilidade de utilização em causa.
- c) O pedido de reserva referido nos pontos anteriores deverá ser sustentado, exclusivamente, sob a forma de um projeto técnico simplificado (PTS).
- d) Declaração com as obrigações de reparação de todas as infra-estruturas que constituem a Rede, e que tenham sido danificadas em consequência da intervenção.
- e) As cauções ou outra garantia, da reposição do local onde foi promovida a intervenção nas suas condições normais de utilização.
- f) Assegurar a sua disponibilização em formato GIS compatível, de acordo com a norma técnica da Minhocom, EIM.
- g) Pagamento de todos os valores que resultem da necessidade de executar as obras inerentes à viabilização da utilização da Rede.

3 - Os procedimentos referidos carecem de prévia aprovação da Minhocom, EIM, a qual deve ser proferida no prazo máximo de vinte dias a contar da sua receção.

Artigo 9º

Recusa de Acesso

A Minhocom, EIM só poderá recusar o acesso à sua rede nas seguintes condições:

- 1 - Seja tecnicamente inviável o alojamento nas infra-estruturas em causa, ou não haja espaço disponível em consequência do seu estado de ocupação ou da necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações entretanto assumidas, ou para intervenções de manutenção ou reparação.

- 2 - Quando a utilização das infra-estruturas inviabilize o fim principal para que foi construída e desenvolvida a Rede.
- 3 - Ponha em causa a segurança de pessoas ou bens.
- 4 - Venha a causar sérios riscos de incumprimento na qualidade do serviço prestado às entidades ou Empresas detentoras de direitos de acesso.
- 5 - Quando a utilização da Rede venha a causar sérios riscos de incumprimento das regras legais, regulamentares ou técnicas a que a respetiva prestação de serviço e ou aluguer, se encontrem sujeitas.
- 6 - Quando a utilização da Rede venha a causar sérios riscos de incumprimento nas obrigações contratuais assumidas pela Minhocom EIM.

Artigo 10º

Subordinação

- 1 - A aplicação das normas constantes do presente Regulamento não poderá, em caso algum, pôr em causa o cumprimento das normas conformadoras do Setor das Telecomunicações.
- 2 - Qualquer contrato com operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações subordinar-se-á às regras do presente Regulamento.

Artigo 11º

Direitos e Obrigações da Minhocom, EIM

- 1 - A Minhocom, EIM detém o exclusivo da exploração, operação e manutenção preventiva da Rede na respetiva área de abrangência.

A exploração, operação e manutenção abrangem:

- a) O acesso, alojamento, instalação, construção adicional e a totalidade das ações que resultem do estabelecimento, controlo ou disponibilização da Rede, nos termos do projeto global de todas as infra-estruturas e equipamentos necessários à oferta de redes de comunicações eletrónicas, bem como a respetiva reparação e assistência técnica, de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de qualidade dos clientes e da Entidade Reguladora do Sector;

- b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos necessários à oferta de redes de comunicações eletrônicas;

2 - A Minhocom, EIM, obriga-se a garantir, de forma contínua, regular e eficiente, a oferta de redes de comunicações eletrônicas de acordo com o presente Regulamento.

3 - A Minhocom, EIM, obriga-se a tratar os seus clientes sem discriminações ou diferenças que não resultem apenas da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou, ainda, de diversidade manifesta decorrente das características da Rede ou das condições técnicas de exploração.

4 - A Minhocom, EIM, obriga-se, no âmbito da exploração da Rede, a:

- a) Garantir a continuidade do serviço, exceto por razões de obras programadas ou de casos fortuitos ou de força maior;
- b) Tomar as medidas necessárias para evitar danos na Rede;
- c) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os Clientes sobre questões relacionadas com a oferta de redes;
- d) Manter atualizado o respetivo cadastro de infra-estruturas.

Artigo 12º

Entrada em Vigor

1 - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à aprovação em Assembleia-geral da Minhocom, EIM.

2 - O presente Regulamento será revisto sempre que necessário e será adaptado à Legislação em Vigor, sem prejuízo de outras adaptações consideradas indispensáveis e apresentado anualmente à Assembleia Geral.

Dezembro de 2017